CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

REQUERIMENTO *Nº 30/15*

Encaminha minuta de Projeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 06/12 que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Miracatu"

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa ouvido o Plenário na forma regimental, que seja encaminhado em anexo Minuta do Projeto de Lei, que *"Altera a Lei Complementar nº 06/12 que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Miracatu"*

Sala Vereador Rubens Florêncio.
Em 23 de março de 2015.

EDER CLAYTON DE SOUZA
Vereador

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)
Presidente
João Donizeth Lopes (Biscoito)
Vice-Presidente
Joel dos Santos
1º Secretário
Moysés Sikorski Filho
2º Secretário
Eder Clayton de Souza (Cleiton)
Ezigomar Pessoa Júnior
José Domingos Pereira (Zé Mineiro)
Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)
Roberto Adrovandi (Italiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)
Vinícius Brandão de Queiróz

APROVADO em 25/03/15
_____ VOTOS FAVORÁVEIS
_____ VOTOS CONTRÁRIOS
_____ POR UNANIMIDADE
Em _____ DISCUSSÃO-VOTAÇÃO
PRESIDENTE

ENCAMINHAMENTO EFETUADO
Ofício nº 73/15
Em 26/03/15

Câmara Municipal de Miracatu
Proposição recebida e registrada
em 23/03/15 10:03

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2015.

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 09 DE ABRIL DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRACATU."

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. Nº 17.187.438 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.455.138-04, residente e domiciliado no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, nas Sessões Ordinárias realizadas nos dias 25 de junho e 07 de julho de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IV, do Artigo 41 da Lei Complementar Nº 006 de 09 de abril de 2012 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município De Miracatu.

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 44, inciso II, da referida Lei Complementar passando a ser:

"III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que exonerar, demitir ou conceder promoção;"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, de março de 2.015

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)
Presidente
João Donizeth Lopes Bispo (Bispo)
Vice-Presidente
Joel dos Santos
1º Secretário
Moysés Sikorski Filho
2º Secretário
Eder Clayton de Souza (Cleiton)
Ezigomar Pessoa Júnior
José Domingos Pereira (Zé Mineiro)
Josué Afonso dos Santos Júnior (Doior Baiano)
Roberto Adrovandi (Italiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)
Vinícius Brandão de Queiróz

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

Justificativa

A interpretação de que a vacância do cargo se dá com a aposentadoria, conforme disciplinado no Estatuto de Servidores Públicos Municipais que tratam da vacância de cargos públicos. Referidos Estatutos, aclare-se, foram aprovados nos mesmos termos do Estatuto dos Servidores da União, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, no que diz respeito a vacância, está assim redigido o seu art. 33: "A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - (Revogado); V - (Revogado); VI - readaptação; VII - aposentadoria; VIII - posse em outro cargo inacumulável; IX – falecimento" (sem destaque no original).

A vacância de cargo em decorrência de aposentadoria, contudo, se aplica tão-somente aos servidores titulares de cargo efetivo do Governo Federal e dos Municípios que possuem **Regime Próprio de Previdência Social**, em obediência aos arts. 37, § 10 e 40 da Constituição Federal.

Assim os servidores dos Municipios vinculados ao RGPS, não podem ser alcançados pela sobredita regra, uma vez que a legislação previdenciária não exige mais o afastamento do segurado para conceder a aposentadoria, exceto se se tratar de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória (70 anos) ou de aposentadoria especial. Além disso, frise-se, que o texto constitucional não veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do RGPS com a remuneração de cargo público.

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)
Presidente
João Donizeth Lopes (Biscoito)
Vice-Presidente
Joel dos Santos
1º Secretário
Moysés Sikorski Filho
2º Secretário
Eder Clayton de Souza (Cleiton)
Ezigomar Pessoa Júnior
José Domingos Pereira (Zé Mineiro)
Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)
Roberto Adrovandi (Italiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)
Vinícius Brandão de Queiróz

A manutenção de tal dispositivo é totalmente arbitrário e integralmente divorciado dos preceitos constitucionais e legais vigentes, senão vejamos:

a) os regimes jurídicos de trabalho (celetista e estatutário) não podem ser confundidos com os regimes de previdência (RGPS e RPPS);

b) a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo RGPS, não é causa de perda de cargo público, pois não está inclusa no § 1º do art. 41, da Constituição Federal;

c) a legislação previdenciária não exige mais o afastamento do segurado para receber a aposentadoria, exceto se se tratar de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória (70 anos) ou aposentadoria especial, nos termos do art. 54, da Lei nº 8213/91;

d) o texto constitucional não veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com a remuneração de cargo público, logo inaplicável o disposto no art. 40, da Constituição Federal;

e) a vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal não alcança os servidores titulares de cargos efetivos aposentados pelo RGPS, posto que tal dispositivo constitucional aplica-se, tão-somente, aos servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

f) o ato que põe fim ao vínculo jurídico sem a observância de um processo administrativo, não se presta para validar o desligamento de qualquer servidor estável.

Assim pede e esclarece aos Nobres Edis a conceituação e necessidade de aprovação do referido projeto na forma apresentada.